

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.827, DE 1998

Institucionaliza e disciplina a mediação, com método de prevenção e solução consensual de conflitos.

Autora: Deputada Zulaiê Cobra

Relator: Deputado Lédio Rosa

Voto em Separado: Deputado Jarbas Lima

VOTO EM SEPARADO

Buscando disciplinar o instituto da mediação, a ilustre Deputada Zulaiê Cobra apresentou o projeto de lei em epígrafe.

Contudo ousamos divergir do Parecer do Deputado Lédio Rosa, nos termos seguintes:

1 – O objetivo precípua deste projeto de lei é diminuir o número de lides que chegam ao Poder Judiciário, para que este, substituindo-se às partes, distribua justiça. Trata-se de institucionalizar, portanto, um método de solução pacífica de conflitos; no caso, a mediação.

A jurisdição é consagrada pela Constituição Federal como uma das funções do Estado, mediante a qual este busca a atuação da vontade do direito objetivo em face da pretensão resistida que lhe é apresentada, e o Estado desempenha essa função sempre através do processo.

Por outro lado, e de acordo com o princípio da indeclinabilidade (corolário da jurisdição como expressão da soberania nacional), é garantido a todos o acesso ao Poder Judiciário, o qual não pode deixar de atender a quem venha a juízo deduzir uma lide e pedir solução para ela. Não pode a lei “excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a

direito” – Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV – nem pode o juiz escusar-se de proferir decisão.

A mediação é uma maneira amistosa de solução pacífica de conflitos. Não é um meio jurídico para tanto. Em Direito internacional Público, a mediação é classificada como “meio diplomático”. Não nos parece, destarte, que deva ser legalmente disciplinada.

Ora, às partes é sempre possível, antes de chegarem a discutir em juízo um determinado conflito, buscar soluções amistosas, seja discutindo apenas entre elas o problema e chegando a um bom termo, seja elegendo, informalmente, terceira pessoa para auxiliá-las nesse propósito.

Porém, persistindo a lide, não se pode negar a quem se sente prejudicado o acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo quando se trata de arbitragem, esta sim, um meio jurídico de solução de conflitos, extrajudicial ou judicial, esbarra-se no princípio da indeclinabilidade, já mencionado. Tanto isto é verdade que está sendo contestada, pelo Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9307/96 (dispõe sobre a arbitragem), por violação ao art. 5º, inciso XXXV, da C. F., também já retro mencionado – conforme notícia do julgamento no DJU de 14.5.97, p. 19.253, Agravo Regimental na SE 5.206-7 – Espanha, relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

2 – O parágrafo único do art. 1º do projeto estabelece que “é lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação ou acordo de outra ordem, para os fins que consinta a lei civil ou penal”. Em nosso direito, admite-se sempre a conciliação e a transação acerca de direitos disponíveis – tal é a regra no direito privado. No direito público, e em especial no Direito Penal, apenas admite-se a conciliação e a transação no âmbito do procedimento dos juizados especiais criminais, nos termos do art. 98, I, da C.F., e da Lei nº 9099/95, e, ainda, no combate ao crime organizado (Lei nº 9034/95, art. 6º) e na proteção a vítimas e testemunhas (Lei nº 9807/99, arts. 13 e 14).

3 – O art. 4º também não se sustenta. Uma vez proposta a ação, é dever do juiz estimular a conciliação, marcando, inclusive, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, audiência específica para esse fim. Pode o juiz, ainda, suspender o processo, quando as partes assim lhe requerem, visando à composição do litígio. A tentativa de conciliação é igualmente estimulada nos

juizados especiais cíveis. Mas, não se concebe que o juiz busque convencer as partes da conveniência de se submeterem à mediação extrajudicial: não obtida conciliação, cabe ao juiz instruir o feito e julgá-lo.

4 – Tampouco podem prevalecer os arts. 5º e 6º. O art. 5º seria despiciendo, porquanto o Código de Processo Civil empresta força de título executivo extrajudicial à escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor, ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores (art. 585, inciso II). O art. 6º não pode prosperar porque, pelo nosso sistema processual, não se admite que o juiz “intime a parte contrária para comparecer a audiência de tentativa de conciliação ou mediação”, apenas. O réu deve ser citado quando ajuizada uma ação e a petição inicial for apta, ou seja, apresente os fatos e fundamentos jurídicos e formule um pedido. Não pode o eventual autor de uma ação, antes de propô-la, requerer ao juiz que intime a outra parte somente para uma tentativa de compor o litígio. Da mesma forma, apenas a citação válida deve ter o condão de interromper a prescrição (art. 219 do CPC); não se havendo de falar ainda em “impedir a decadência”.

5 – Temos de levar em conta, também, que o Supremo Tribunal Federal ainda não julgou definitivamente a constitucionalidade da Lei das Arbitragens.

Por todo o exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 4827, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Jarbas Lima